



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000035/2021
Processo: 8892-00 2021

Manifestação autor(a)

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Trata-se de projeto de lei de minha autoria que "dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figurem como parte ou pessoa interessada a vítima de violência doméstica e familiar contra mulher", tendo a procuradoria jurídica desta casa opinado no sentido de que deveria ter sido manejado por meio de projeto de lei complementar.

Aportaram para manifestação, por meio de solicitação do Exmo. Vereador Pardal (Luiz Otávio Fernandes Coelho).

Passamos a esclarecer, contudo, o que vislumbramos como equívoco do órgão de apoio, **sustentando a plena LEGALIDADE deste projeto de lei, inexistindo alterações a serem propostas**.

Inicialmente, extrai-se do parecer opinativo da Diretoria Jurídica que:

"O Projeto de Lei em comento está sendo proposto mediante Lei Ordinária, ou seja, de forma incorreta segundo os expressos termos da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, inciso V, verbis: "Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre (...) V - **estatuto dos servidores públicos**;"(grifei).

Segue, ainda, apontando que:

"[...] parece-nos que o Projeto de Lei em apreço, prioriza em alguns casos, a tramitação dos processos administrativos, que **têm suas regras instituídas no estatuto dos servidores públicos**. Portanto, a peça deveria ter sido apresentada mediante **Projeto de Lei Complementar**" (grifei).

Ocorre que não é este o objeto do presente projeto de lei, que em nada altera processos administrativos disciplinares.

Nesta toada, é importante destacar que **processo administrativo é todo o conjunto de atos da administração pública voltados a alguma finalidade**. Assim, inúmeros atos do poder público municipal ocorrem por meio de processos administrativos, como é o caso de transferências escolares, tramitação de pedidos de habite-se para moradias, regularização de construções residenciais ou comerciais, pedidos de alvará de funcionamento, dentro muitos outros.

Por sua vez, aqueles dispostos e regrados pelo Estatuto dos Servidores Públicos são os processos administrativos disciplinares, afetos às questões funcionais dos servidores, levando às sindicâncias e penalizações ou mesmo aqueles adstritos à vida funcional, como redistribuições, promoções e outros, sequer tratados pela normativa aqui proposta.

Sobre esta distinção, aliás, vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
É gênero que abarca todo o conjunto de atos da administração pública voltados a alguma finalidade.	É espécie de processo administrativo voltado à apuração de faltas disciplinares dos servidores públicos municipais.
Pode se dar nas diversas áreas da vida no município, desde tributário até relativo a serviços públicos gerais, como educação, moradia e saúde.	É específico à seara disciplinar.
Não há restrição do tipo normativo, passando a depender da matéria de cada processo.	Deve ser manejado por lei complementar.
Exemplos: pedido de transferência em creches e escolas municipais, pedido de isenção ou parcelamento de IPTU, etc.	Exemplo: suspensão de servidor por faltas graves, sindicâncias, etc.

Tal distinção com o tratamento, neste projeto de lei, dos processos administrativos enquanto gênero amplo, está bastante esclarecido no texto da JUSTIFICATIVA deste, conforme se extrai dos trechos abaixo:

"Trata-se de Projeto de Lei que preceitua a política pública de tramitação prioritária do processos administrativos em geral que tenham como requerentes ou interessadas vítimas de episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher".

[...]

"Assim, faz-se justa e necessária a prioridade definida neste projeto, porquanto urgente se mostra o atendimentos às demandas da vítima de violência de gênero, por exemplo, quanto à transferência de seus filhos entre unidades escolares ou mesmo a análise de concessão de alvará para que inicie seu pequeno negócio longe do agressor, podendo reconstruir sua vida com dignidade e segurança."

A aludida justificativa, ainda, anota que houve projeto semelhante que tramitou perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, culminando em lei ordinária com igual intento, repita-se:

"Na mesma linha de raciocínio, destacam-se outros projetos de lei locais e nacionais que tutelam o interesse da mesma população violada em seus direitos básicos de integridade. [...] **Com igual intento, o Distrito Federal aprovou a recente Lei Distrital nº 6.811/2021, oriunda de Projeto de lavra da Eminente Deputada Distrital Arlete Sampaio, que estabeleceu a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica.**"

Assim, nobres colegas, é certo que **o presente projeto de lei visa garantir a prioridade de tramitação dos simples processos administrativos voltados às CIDADÃS vítimas de violência doméstica**, não se confundindo com os processos disciplinares, estes sim somente passíveis de ajustes mediante lei complementar.

Tal ponto de relevância, ainda, constou da justificativa deste projeto de lei e, inclusive,

levou-me a propor um outro projeto de lei, este sim, de lei complementar, no intuito de realizar ajustes no bojo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Vejamos da justificativa deste PL:

"Todavia, não se olvida da necessidade de ajustes também no âmbito dos requerimentos administrativos das servidoras violadas e, ainda, a apuração de ilícitos administrativo-funcionais perpetrados no âmbito da violência de gênero, ressaltando-se suas diferentes formas de expressão enquanto física, psicológica, patrimonial e outras impostas como forma de menosprezo e submissão da mulher.

No entanto, por se tratar de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores municipais [...], o presente projeto se restringe aos processos administrativos não disciplinares/funcionais, [...] com projeto de lei complementar sugerido [...] por mim, proposto também nesta data".

Nesta toada, está em plena tramitação o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021 que "acrescenta dispositivos ao Estatuto do Servidor Municipal para prever a tramitação prioritária dos processos administrativos funcionais que envolvam vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher", o qual já teve parecer favorável desta honrosa Comissão de Legislação, Justiça e Redação e estão em pleno seguimento do trâmite legislativo.

Registre-se, inclusive, que foi aventada por esta parlamentar a possível divergência acerca da iniciativa daquele PLC, mas preferiu-se a propositura, encontrando amparo nesta Casa, contudo, em prol da atividade parlamentar, dando-se seguimento ao projeto, mesmo com iniciativa do legislativo, o que também entendemos devido, conforme justificativa daquele PLC, a qual se remete.

Assim, nobres colegas, há cenário de dois projetos propostos que SE COMPLEMENTAM, vejamos:

PROJETO	PROJETO DE LEI 35/2021 (ESTE PROJETO)	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2021
ALTERA:	Realiza alteração em todos os processos administrativos não disciplinares que tiverem, como interessada, cidadã vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.	Faz alteração no estatuto dos servidores municipais para definir a prioridade de tramitação dos processos administrativos disciplinares que tiverem relação com violência doméstica e familiar contra mulher.
OBJETO:	Processos administrativos em geral, exceto disciplinares.	Processos administrativos exclusivamente disciplinares.
TRÂMITE LEGISLATIVO:	Em análise da Comissão de Legislação.	Aprovado pela Comissão de Legislação e em análise das comissões temáticas.

O referido PLC proposto pode ser consultado pelo link , sugerindo-se o acesso por V. E..



Deste modo, compreendemos que houve pequeno equívoco da nobre Diretoria Jurídica desta Casa em entender que ambas as normativas propostas possuíam o mesmo objeto, ao passo que, como visto, não se confundem, mas, sim, se complementam, **o que afasta a aventada ilegalidade.**

Não pode ser ilegal um projeto de lei que **não trata de processos disciplinares e sobre questões afetas a servidor público** simplesmente por não observar as formalidades que não está sujeito.



Como visto, aqui se busca a celeridade de **muitos outros tipos de processos administrativos**, como transferências escolares, obtenção de alvarás e licenças, regularização de moradia e os mais diversos âmbitos de atuação da administração pública municipal, em nada se confundindo com a regulação da vida funcional de servidores públicos.

Não há como, assim, se propor PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR para tratar de matérias não sujeitas a lei complementar, ressaltando-se que sequer existe hierarquia entre leis ordinárias e complementares, conforme já sedimentado no âmbito do STF.

Por todo o exposto, **solicito a liberação do projeto, pois demonstrado que não se sustenta a ilegalidade apontada pela Diretoria Jurídica desta Casa, considerando-o, assim, CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Caso entendam necessário, contudo, peço que rumem os autos novamente à Diretoria Jurídica para manifestação opinativa após os esclarecimentos aqui realizados, mesmo porque não foram tratados os elementos apresentados na justificativa deste Projeto de Lei, ora reiterados, o que denota a necessidade de reanálise.

Termos em que,
Peço acolhimento dos pares.

Palácio Barbosa Lima, 05 de maio de 2021.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT